



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	15374.000882/00-24
Recurso nº	145.173 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Acórdão nº	105-16.367
Sessão de	28 DE MARÇO DE 2007
Recorrente	POSTO DE GASOLINA SÃO GABRIEL LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO - Na hipótese de a escrituração indicar saldo credor de caixa, o Fisco está autorizado a presumir a ocorrência de omissão de receita, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

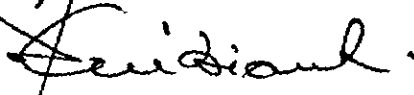
DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE - EFETIVIDADE - ÔNUS DA PROVA - O sujeito passivo, ao deixar de comprovar, com documentação hábil e idônea, que os serviços oriundos das despesas operacionais incorridas foram efetivamente prestados, ratifica, irreversivelmente, a glosa realizada pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por POSTO DE GASOLINA SÃO GABRIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a omissão de receitas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente



IRINEU BIANCHI
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

POSTO DE GASOLINA SÃO GABRIEL LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que manteve integralmente a exigência de IRPJ e reflexos, concretizada através do auto de infração de fls. 129/135 (IRPJ), 136/139 (PIS), 140143 (COFINS) e 144/148 (CSLL), em razão das seguintes infrações:

- a) Omissão de receitas caracterizada pelo saldo credor de caixa;
- b) Glosa de despesas por falta de comprovação;

Cientificada do lançamento a interessada impugnou a exigência (fls. 151/156), inaugurando assim o contraditório.

Através do Acórdão DRJ/RJOI Nº 5.983 (fls. 317/331), a Quarta Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente a ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

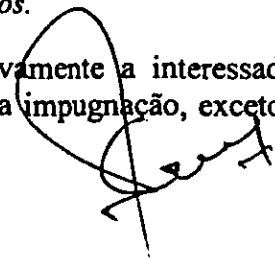
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – Os eventos ocorridos na etapa que antecede o contencioso administrativo, em nada afetam a perfectibilização do instrumento de lançamento. Estando em curso a fase investigatória, inexistente ainda a pretensão fiscal exigida pela Fazenda Pública, que só se concretiza com o aparecimento formalizado do conflito de interesses, razão pela qual não haveria que se falar, enquanto não instaurada a lide administrativa, em infringência ao princípio constitucional do devido processo legal.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO – Na hipótese de a escrituração indicar saldo credor de caixa, o Fisco está autorizado a presumir a ocorrência de omissão de receita, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

DESPESAS OPERACIONAIS – NECESSIDADE – EFETIVIDADE – ÔNUS DA PROVA – O sujeito passivo, ao deixar de comprovar, com documentação hábil e idônea, que os serviços oriundos das despesas operacionais incorridas foram efetivamente prestados, ratifica, irreversivelmente, a glosa realizada pelo Fisco.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – PIS – COFINS – CSLL – MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS – DECORRÊNCIA – Devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência do IRPJ e as que dela decorrem, uma vez mantida a imposição principal, idêntica decisão deve-se aos procedimentos reflexos.

Cientificada da decisão (fls. 334), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 336/341, reafirmando os termos da impugnação, exceto na parte em que alega cerceamento ao direito de defesa.



Aduziu ainda que mesmo admitindo o saldo credor de caixa, o critério de lançar a totalidade do suposto saldo credor como resultado é errônea. O que deveria ser acrescido ao resultado era unicamente a margem de lucro atribuída aos postos revendedores, à luz do Parecer Normativo n.º 945, caso em que deveria ser utilizado o percentual de 1,6% da receita bruta, que o art. 519, do RIR considera como correspondendo ao lucro estimado nas operações de venda de combustíveis.

Arrolamento de bens às fls. 368.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O lançamento levado a efeito calca-se em duas infrações distintas, quais sejam, a omissão de receitas pelo saldo credor de caixa e a glosa de despesas não comprovadas satisfatoriamente pelo sujeito passivo.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Extraio do TERMO DE VERIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTO (fls. 122/128), a seguinte passagem:

Omissão de receita caracterizada pelo maior saldo da conta CAIXA, apresentado em 31/01/97, conforme se verifica no demonstrativo abaixo, cujos dados foram extraídos do livro diário n.º 07, cujas cópias do mesmo anexadas às fls. 56/121.

O quadro demonstrativo, em referência, se encontra reproduzido às fls. 122/123.

Intimada em 03/04/2000, (Termo de Intimação n.º 04, em anexo às fls. 53/54) a justificar os saldos credores apurados conforme demonstrado acima, informou o seguinte (anexo às fls. 55):

Em resposta ao Termo de Intimação n.º 04, informamos que no momento não temos como justificar os saldos credores apresentados.

A constatação fiscal, obtida através dos documentos fornecidos pela própria recorrente pode ser assim resumida:

31/12/1996 – Saldo de Caixa	10.364,87
31/01/1997 – Débitos do mês	297.874,81
31/01/1997 – Créditos do mês	281.006,79
31/01/1997 – Débitos do mês no Banco Real	406.870,06
31/01/1997 – Créditos do mês no Banco Real	713.467,16
31/01/1997 – SALDO CREDOR DE CAIXA	279.364,21

Na impugnação a interessada afirmou que a conta caixa era transitória uma vez que todos os recebimentos e pagamentos eram efetuados por seu intermédio.

Disse ainda que em dezembro de 1996, o contador deixou de contabilizar um empréstimo adquirido junto à SHELL BRASIL, consoante o contrato de fls. 166/173. Através dele, recebeu em 20/12/1996 a importância de R\$ 320.000,00 (fls. 174/202), sendo que do

referido valor, no mesmo dia, foram aplicados em renda fixa R\$ 300.000,00, resgatados em 21/01/1997 (fls. 174/201).

O contrato de mútuo acha-se acostado aos autos, assim como, através dos extratos bancários acha-se comprovado o depósito da quantia indicada bem como daquela que representa a aplicação em renda fixa.

Contudo, tais documentos não são capazes de neutralizar a presunção de omissão de receitas uma vez que, segundo as próprias afirmações da recorrente, a mesma adotou o regime de caixa para registrar as suas operações.

A circunstância de o contador não ter contabilizado a operação de mútuo bem como a aplicação financeira pouco influi na formação do saldo de caixa uma vez que se de um lado não ocorreu o registro do ingresso de R\$ 320.000,00, por outro lado também não ocorreu o registro da saída de R\$ 300.000,00. Neste caso, o saldo do caixa em 31.12.1996 deve ser acrescido de R\$ 20.000,00.

Assim, de acordo com os dados obtidos pela fiscalização, segundo o resumo acima, e considerado ainda o contrato de mútuo antes mencionado, o saldo de caixa no início do ano de 1997 que era de R\$ 10.364,87, passa a ser R\$ 30.364,87.

E, como os ingressos e dispêndios operados através da conta bancária são considerados pela própria recorrente como movimento de caixa, não há dúvidas de que este registrou mais saídas do que ingressos, circunstância que determinou o saldo credor constatado pela fiscalização e aqui modificado para R\$ 259.364,21.

Logo, ressalvada o acolhimento parcial das alegações da recorrente, apresenta-se perfeita a autuação assim como a decisão de primeira instância.

Quanto à pretensão da recorrente em que alternativamente a base tributável seja calculada à base de 1,6% da receita bruta apurada pela fiscalização, não vejo como acolhê-la.

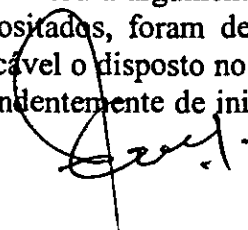

Primeiramente, trata-se de matéria de atingida pela preclusão, uma vez que não foi suscitada quando da oferta da impugnação. Depois, a determinação da base tributável levou em conta o regime de tributação eleito pela contribuinte (Lucro Real), o que aliás, pode ser comprovado pela Declaração de Rendimentos acostada aos autos.

Sem razão, portanto, a recorrente.

GLOSA DE DESPESAS

Com relação a este item, ainda na fase inquisitorial a recorrente foi instada a comprovar as despesas registradas consoante o termo de fls. 46. Em resposta, limitou-se a enviar uma relação das despesas, nominando os beneficiários. Nenhum documento foi trazido pela contribuinte que vinculasse os valores relacionados com os lançamentos contábeis.

Na impugnação, a linha defensiva, basicamente se limitou a argumentar que os valores se referiam a cheques recebidos de clientes e que, depositados, foram devolvidos. Como se tratam de valores inferiores a R\$ 5.000,00, entendeu aplicável o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430/96, o qual autoriza a dedução de tais valores, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.



Contudo, como bem assinalado na decisão recorrida, nenhuma prova foi produzida pela recorrente para demonstrar o que alegou. Apenas extratos bancários foram juntados sem que se fizesse um correlação entre eles e as despesas glosadas.

Cumprir registrar também que a verificação fiscal quanto a este item se desdobra em três (3) grupos: a) despesas diversas; b) despesas de propaganda; e c) Despesas de veículos e conservação de bens e instalações.

Assim, a infração apontada pela fiscalização – glosa de despesas - não apresenta qualquer afinidade com as alegações do sujeito passivo – perdas no recebimento de créditos, razão pela qual o lançamento, também quanto a este item, merece prosperar.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o saldo credor de caixa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.



IRINEU BIANCHI

